Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

Consulta:

"PROJETO DE LEI Nº 40/2022 DE 16 DE AGOSTO DE 2022. "Autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar e especial no orçamento vigente e dá outras providências".

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado:

Parecer solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e entregue uma cópia do projeto de lei no dia 19 de agosto de 2.022, às 10h54.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende abrir Créditos Suplementares e Especiais no orçamento vigente para despesas com aquisição de equipamentos, subvenção social, material de consumo e material de distribuição gratuita junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, conforme quadro extraído do art. 1º:

CRÉDITO SUPLEMENTAR

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.10 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.02 – Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0011.1001 – Equipamento e Material Permanente
4490.52 – Equipamento e Material Permanente (fonte 2) + R$ 3.270,17
08.244.0011.2102 – Proteção Básica FMAS
3350.43 – Subvenções Sociais (fonte 2) + R$ 150.000,00
3390.30 – Material de Consumo (fonte 2) + R$ 13.070,23
08.244.0011.2104 – Manutenção do CREAS
3350.43 – Subvenções Sociais (fonte 5) + R$ 100.000,00
TOTAL+ R$ 266.340,40

CRÉDITO ESPECIAL

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.10 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.02 – Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0011.2102 – Proteção Básica FMAS
3390.32 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita (fonte 2) + R$ 26.727,40
TOTAL+ R$ 26.727,40

DA LEGISLAÇÃO:

Em regra, o crédito adicional suplementar destina-se a reforço de dotação orçamentária já existente e o especial trata-se de inclusão de dotação orçamentária não prevista inicialmente quando da aprovação da lei orçamentária. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

> *Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> ***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (n.g.)*

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

> *Art. 167. São vedados:*
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Na comprovação dos recursos o artigo 3º do projeto de lei informa ser proveniente do excesso de arrecadação (II, §1º, art. 43 da 4.320/64) de recursos estaduais no valor de R$ 193.067,80 e recursos federais no valor de R$ 100.000,00. Em anexo ao projeto de lei encontramos os seguintes memorando interno nº 015/2022 esclarecendo que os recursos refere-se a Demanda nº 36775/2022.083.38705 - PROCESSO Nº: SEDS-PRC-2022-00366 – Equipamento, recebida através do Fundo a Fundo – SEDS (Secretaria de Desenvolvimento Social no valor de 150.000,00; memorando 16/2022 refere-se à Nota Técnica nº 01/2022/SEDS/CGE/CAS/CAF – Gestão Estadual do Cadastro Único para Programas Sociais no valor de R$ 13.070,23; Nota Técnica nº 01/2022/SEDS/CGE/CAS/CAF – Gestão Estadual do Cadastro Único para Programas Sociais no valor de R$ 3.270,17; DELIBERAÇÃO CONSEAS/SP Nº 027, DE 24 DE MAIO DE 2022 - Cofinanciamento de provisões suplementares do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social referente aos Benefícios Eventuais no valor R$ 26.727,40; e memorando 17/2022 Demanda nº 354060620220001 - Programa: Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - EMENDAS 2022 valor de R$ 100.000,00, todos assinados pela Secretária de Assistência Social.

Conclusão:

O projeto de lei em análise atende a legislação pertinente, vem acompanhado das justificativas e informa os saldos disponíveis. Dessa forma, o projeto de

lei poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 31 de agosto de 2022.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
Contador
CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br